COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTORIA: Renato Zucoloto

PARECER Nº 337

PROJETO DE LEI Nº 103/2018 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO PARA UTILIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS PRÉMIOS OU CRÉDITOS DE MILHAS OFERECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Renato Zucoloto, que visa criar fundo para utilização e administração dos prêmios ou créditos de milhas oferecidos pelas companhias aéreas aos agentes públicos municipais.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

Compulsando a Propositura, verifica-se que a mesma está intimamente relacionada à ética administrativa e também aos Princípios da Eficiência insculpido no artigo 37 da Carta Magna, o qual deriva o Princípio da Economicidade.

Isto porque, O Projeto de Lei em apreciação estabelece que os prêmios ou milhagens oriundas de aquisição de passagens aéreas compradas com recursos públicos dos Poderes Executivos e Legislativos do Município sejam incorporados ao Erário.

Assim, ao invés de dispender dinheiro para adquirir passagens aos agentes públicos em viagens oficiais, com as milhagens incorporadas, o Poder Público poderá resgata-las com as referidas milhas, o que gerará economia aos cofres públicos.

Oportuno lembrar que o Princípio da Eficiência é a maneira correta e produtiva do agente da Administração agir, na gestão da coisa pública, buscando a qualidade dos serviços prestados; Já o Princípio da Economicidade é a moderação no gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível. Nota-se que esta é a finalidade buscada com a Propositura em exame.

Como se nota, a eficiência deve ser avaliada tanto no aspecto propriamente administrativo, quanto no aspecto financeiro,

pois não basta que as atividades administrativas satisfaçam o interesse público, mas também é exigido que os recursos utilizados não sejam excessivos, dispendiosos.

No caso em tela, não se vê óbice normativo para que o Projeto em questão, que é benéfico aos cofres públicos e, por consequência, à sociedade e ao senso de moralidade do Estado Democrático de Direito, seja adotado em âmbito municipal, através de Lei Ordinária.

O momento em que o País se encontra clama por iniciativas de contenção de gastos e quaisquer iniciativas que visem atingir esse objetivo devem ser abraçadas pelos detentores de cargos públicos e a sociedade a que eles servem ou representam.

Tendo isso em vista, mister salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8°, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que se edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Pelo exposto, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS